

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040192-33.2013.4.04.7000/PR

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS

ADVOGADO : Adriano Daleffe

APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO 3218/2010, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REVISÃO DO PROJETO INICIAL. SOBREPREÇO. DIRETOR DE ENGENHARIA RODOVIÁRIA. ANUÊNCIA. DEVER DE CUIDADO. MULTA. APLICAÇÃO.

1. O TCU com acerto julgou que as dificuldades que as autoridades enfrentam ao, muitas vezes, depender de seus subordinados para lhes prestarem informações e, após, tomarem decisões, não lhes retira a responsabilidade pelos atos que praticam. Da mesma forma, a distância geográfica e institucional entre o servidor, lotado em Brasília, e o local de execução dos serviços de pavimentação, não exime o autor de sua responsabilidade pela aprovação da alteração em questão.

2. A responsabilidade do autor, na qualidade de Diretor de Engenharia Rodoviária, decorreu da sua anuência com as alterações de quantitativos sem se preocupar com os seus custos, dando causa aos pagamentos indevidos, deixando de observar o dever de cuidado que lhe era exigido. A aprovação da revisão do projeto não consistiu em mera formalidade, sendo que a chancela do então Diretor decorreu de seu dever funcional de supervisionar e revisar o trabalho de seus subordinados, dever este regimental e hierárquico.

3. A multa aplicada ao autor encontra fundamento na Lei n.º 8.443/1992.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2017.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do acórdão 3218/2010, do Tribunal de Contas da União, na parcela que aplicou a ele a multa de R\$ 10.000,00, condenando-se a ré à devolução de todas as parcelas já pagas, acrescidas de atualização monetária e juros legais a contar de cada recolhimento.

Narrou que no período de 6 meses em que exerceu a função de Diretor (Substituto) de Engenharia do extinto DNER, as instâncias técnicas daquela autarquia levaram ao seu conhecimento uma proposta de revisão de projeto básico de obra rodoviária então em curso no Estado do Paraná, pavimentação do trecho Adrianópolis/Bocaiúva do Sul da BR-476, cuja execução competia à empresa J. Malucelli Construtora de Obras S/A, nos termos do Contrato PG 167/2000. Ocorre que, ao fiscalizar a execução desse contrato e principalmente a revisão do projeto básico em fase de obras, o TCU entendeu pela configuração de dano ao erário e condenou o autor, solidariamente com a J. Malucelli Construtora de Obras S/A (executora), a Nateec Planejamento e Serviços Ltda. (supervisora) e o Sr. Ronaldo de Almeida Jares (fiscal do contrato), ao pagamento do débito no valor histórico de R\$ 1.021.481,30, bem como, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00. Ignorando a existência da ação judicial n.º 5019047-86.2011.404.7000, em que se busca a nulidade do Acórdão 3.218/2010-TCU-Plenário, bem como da execução fiscal n.º 5023708-74.2012.404.7000, ajuizada pelo DNIT no tocante ao débito principal, o autor solicitou o parcelamento administrativo da multa que lhe foi aplicada, recolhendo as parcelas regularmente. O autor tomou conhecimento, ainda, da ação n.º 5019353-84.2013.404.7000, ajuizada pelo fiscal do contrato administrativo, discutindo o mesmo Acórdão do TCU. Diante da litigiosidade que se instaurou em torno do acórdão do TCU e principalmente ante o risco de que o parcelamento administrativo do valor da multa venha a ser explorado em seu desfavor, o autor pretende discutir a validade do acórdão naquilo que lhe diz respeito.

Sustentou ter sido injustamente condenado pelo TCU, pois sob a ótica da própria Corte de Contas, o autor teria sido induzido em erro pela empresa supervisora então contratada pela autarquia, no tocante ao reflexo econômico-financeiro da revisão do projeto básico em fase de obras, que era "nulo" ou "igual a zero". Alegou que os preços unitários contemplados na revisão, isoladamente considerados, estavam de acordo com os preços unitários do próprio orçamento oficial para essa mesma obra, em relação ao serviço de "conformação mecânica de talude", pois a variação entre os preços unitários orçados previamente à licitação e os preços unitários contidos na proposta comercial da empresa vencedora da licitação para os mesmos serviços era desprezível. Aduziu, no que diz respeito à alteração dos quantitativos dos serviços, que, embutida na revisão do projeto básico em fase de obras, teria dado lugar aos supostos "pagamentos indevidos", seria até mesmo intuitivo concluir que, em razão da distância geográfica e institucional de um Diretor de Engenharia lotado em Brasília (DF) e o local de execução dos serviços de

pavimentação, não era dado ao autor questionar o mérito da modificação que lhe foi apresentada pelas instâncias competentes do DNER/DNIT, a partir de uma proposta elaborada pela empresa supervisora dos mesmos serviços, que por sua vez fora contratada pelo próprio DNER/DNIT. Afirmou que à época determinou à Divisão de Estudos e Projetos que examinasse e instrísse a proposta de revisão do projeto básico em fase de obras, sendo que a proposta de revisão do projeto foi então examinada pelo setor competente sob três ângulos distintos: (i) administrativo; (ii) técnico; (iii) financeiro. O autor então somente referendou o parecer do Chefe do Serviço de Projetos/DEP do então DNER, depois de aprovado pelo Chefe da Divisão de Estudos e Projetos do DNER. Sustentou que não faria sentido algum exigir do autor que, desempenhando suas funções em grau mais elevado da hierarquia do DNER, questionasse o mérito da avaliação que havia sido feita pelas instâncias técnicas competentes. Alegou que o acórdão do TCU revela uma nítida intromissão no mérito dos atos administrativos então praticados pela autarquia federal que, antes mesmo que o Autor tomasse conhecimento da revisão do projeto básico em fase de obras, haviam concluído pela oportunidade e pela conveniência das alterações propostas.

Sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos, sob o seguinte fundamento: *"A responsabilidade do autor, na qualidade de Diretor de Engenharia Rodoviária, decorreu da sua anuência com as alterações de quantitativos sem se preocupar com os seus custos, dando causa aos pagamentos indevidos, deixando de observar o dever de cuidado que lhe era exigido. A aprovação da revisão do projeto não consistiu em mera formalidade, sendo que a chancela do então Diretor decorreu de seu dever funcional de supervisionar e revisar o trabalho de seus subordinados, dever este regimental e hierárquico."* Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Em suas razões recursais a parte autora repisa os argumentos expendidos na peça inicial sustentando, em síntese, que não tem responsabilidade pela revisão dos preços do contrato, o qual teria derivado, na verdade, de uma complexa cadeia de atos praticados numa estrutura hierarquicamente organizada. Requer que seja declarado nulo o Acórdão nº 3218/2010 - TCU - Plenário na parcela que aplicou ao Apelante a multa de R\$10.000,00. Via de consequência, pleiteia que a Apelada seja condenada a devolver ao Apelante todas as parcelas pagas a título de multa acrescidas de atualização monetária e dos juros legais a contar de cada recolhimento, assim como seja o Apelante autorizado a levantar mediante alvará o valor depositado judicialmente (parcelas vencidas após o ajuizamento da ação). Protesta ainda pela inversão da condenação aos ônus de sucumbência.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.
É o relatório.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

Relator

VOTO

Cinge-se a controvérsia a respeito da declaração de nulidade do acórdão 3218/2010, do Tribunal de Contas da União, na parcela que aplicou a ele a multa de R\$ 10.000,00, condenando-se a ré à devolução de todas as parcelas já pagas, acrescidas de atualização monetária e juros legais a contar de cada recolhimento.

A parte autora, em suas razões de apelo sustenta, em síntese, que não tem responsabilidade pela revisão dos preços do contrato, o qual teria derivado, na verdade, de uma complexa cadeia de atos praticados numa estrutura hierarquicamente organizada.

Em que pese os argumentos expendidos pela parte ora recorrente, tenho que a r. sentença proferida pela MMA. Juíza Ana Carolina Morozowski apreciou com precisão a lide, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais, a fim de evitar tautologia, adoto como razões de decidir, *in verbis* (evento 54):

"DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS

A parte autora pretende desconstituir título executivo formado no processo de tomada de contas, na parcela que aplicou a ele a multa de R\$ 10.000,00, em que o TCU entendeu ter ficado demonstrado o prejuízo aos cofres públicos na execução do objeto do contrato nº PG 167/2000, firmado pela empresa J. Malucelli Construtora de Obras S/A e pelo antigo DNER, em 25/07/2000. O processo, que levou o número 020.559/2004-5, foi inicialmente julgado em 13/09/2006, com a condenação dos responsáveis solidariamente ao pagamento de R\$ 2.680.976,33. Ainda, foi imposta a cada responsável multa no valor de R\$ 30.000,00. Após a apresentação de pedido de reconsideração, foi determinado que a Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União - SECOB respondesse a alguns quesitos formulados.

Quando do julgamento pelo TCU do pedido de reconsideração apresentado, ficou demonstrado que o serviço de conformação de taludes era necessário e que ele poderia ser previsto em item separado da escavação/carga/transporte de materiais. Todavia, verificou-se que houve sobrepreço no valor cobrado em relação aos serviços de conformação mecânica de taludes. Assim, de acordo com a tabela do ev. 1, OUT4, p. 18, os serviços custavam na época (abril de 1999) R\$ 2,87 para conformação mecânica de taludes de 1ª categoria DMT 200 a 400m, R\$ 3,04 para a de 1ª categoria DMT 400 a 600m, R\$ 4,04 para a de 2ª categoria DMT 200 a 400m e R\$ 4,16 para a de 2ª categoria DMT 400 a 600 m, em contraposição aos R\$ 5,51, R\$ 6,28, R\$ 6,19 e R\$ 7,10 cobrados pela executora, respectivamente. Tais valores foram obtidos considerando os preços dos insumos, a composição da patrulha (equipamento utilizados) e a produtividade da equipe.

Ainda, o TCU julgou que a produtividade considerada pela J. Malucelli estava muito aquém da produtividade real. Conforme se atesta do documento do ev. 1, OUT4, fl. 18, a produtividade da conformação mecânica de taludes em material de 1ª categoria seria de 80 m3/h, ao contrário dos 35 m3/h informados. Já para a conformação em material de 2ª categoria, a produtividade teria sido calculada em 55 m3/h, em contraposição aos 30 m3/h, considerados pela executora. Esta avaliação se fez considerando o prazo para a execução da terraplenagem, bem como o número de equipamentos disponibilizado.

Com base nessas constatações, o TCU chegou a um superfaturamento na ordem de R\$ 1.457.692,00 para abril/1999, condenando os responsáveis ao pagamento dessa quantia, independentemente de ter ficado comprovado o conluio entre eles e o jogo de planilha.

Não obstante, tal valor foi reduzido posteriormente para R\$ 1.021.481,30 e a multa para R\$ 10.000,00. O julgamento se deu em 01/12/2010. Os embargos de declaração opostos contra

esta decisão foram julgados e rejeitados em 15/06/2011, tendo o acórdão transitado em julgado.

No processo de tomada de contas, o TCU entendeu que não havia provas da ocorrência do jogo de planilha, com a diminuição dos quantitativos de serviços com preços menos atraentes e o conseqüente aumento dos quantitativos de serviços com preços mais elevados. Não obstante, ressaltou que os preços praticados em relação aos serviços aumentados estavam acima dos valores tidos como devidos, o que implicaria a obrigação dos responsáveis de ressarcir o prejuízo causados aos cofres do DNIT. Assim, uma vez que ficou constatada a discrepância do preço cobrado por determinado serviço, independentemente da existência de conluio entre as partes, o TCU julgou que os valores pagos a maior deveriam ser devolvidos.

O ora autor foi responsabilizado por dano ao erário decorrente da aprovação de revisão do contrato no qual se constatou sobrepreço. Foi reconhecida a responsabilidade do agente que aprovou a revisão com itens com preços acima dos de mercado, agravados pela alteração que promoveu o aumento dos quantitativos com sobrepreço, independentemente do dolo do agente. Foi-lhe então aplicada a multa ora combatida, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

DO INTERESSE DE AGIR

A opção pelo parcelamento da multa não exclui a possibilidade de discussão dos aspectos jurídicos da penalidade, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

A Constituição da República, em seu art. 5º, XXXV, estabelece o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, segundo o qual qualquer lesão ou ameaça a lesão a direito poderá ser apreciada pelo Poder Judiciário. Tendo isso em vista, e considerando que a atuação do TCU não é jurisdicional, não há dúvidas de que seus julgamentos podem ser revistos em ação judicial.

DA DELIMITAÇÃO DO PEDIDO

Primeiramente, há que se salientar que o autor não se insurgiu na presente ação contra a constatação de sobrepreço feita pelo TCU, nem mesmo impugnou os critérios de cálculos utilizados pelo TCU para apurar o valor do débito.

As argumentações do autor são no sentido de que a multa aplicada não é devida, já que ao seu ver não pode ser responsabilizado pela ocorrência do dano em razão: 1) de ter sido induzido em erro pela empresa supervisora da alteração havida no projeto básico; 2) do preço indicado pelo DNIT para os serviços de conformação mecânica de taludes ser muito próximo àquele contemplado na revisão; 3) de que não era dado ao autor questionar o mérito da modificação que lhe foi apresentada pelas instâncias técnicas competentes do DNER/DNIT, a partir de uma proposta elaborada pela empresa supervisora dos mesmos serviços, mormente a distância geográfica e institucional de um Diretor de Engenharia lotado em Brasília (DF) e o local de execução dos serviços de pavimentação; 4) do acórdão do TCU revelar uma nítida intromissão no mérito dos atos administrativos então praticados pela autarquia federal que, antes mesmo que o autor tomasse conhecimento da revisão do projeto básico em fase de obras, haviam concluído pela oportunidade e pela conveniência das alterações propostas.

Dessa maneira, caso fique constatado que era possível ao TCU imputar tal multa ao autor, não será possível, neste processo, discutir o valor desse débito.

DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS VALORES PELO TCU

Da leitura dos votos proferidos no processo TC nº 020.559/2004-5, a condenação se assentou em duas premissas: a existência de erros grosseiros no projeto inicial, os quais eram passíveis de ser detectados desde logo pelas empresas licitantes; a ocorrência de sobrepreço em relação aos serviços que tiveram seus quantitativos majorados em razão da alteração do projeto básico, beneficiando a empresa executora, caracterizando a responsabilidade do agente que aprovou a revisão com itens com preços acima dos de mercado, agravados pela alteração que promoveu o aumento dos quantitativos com sobrepreço, independentemente do dolo do agente. O autor foi condenado ao pagamento de multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

Conforme vasta jurisprudência do TCU, uma vez verificado o sobrepreço de itens de um dado contrato administrativo, é dever da Administração repactuar os valores contratados de maneira a torná-los compatíveis com os serviços executados. Confiram-se, a título de exemplo, os julgados AC 3300-54/11, DC 0680-33/00. No caso de o contrato já ter se findado, a solução

preconizada pelo tribunal é a abertura de processo de tomada de contas especial (AC 3134-46/10 e AC 0053-02/07-2), tal qual ocorreu no caso em apreço.

Por oportuno, transcrevo trecho do acórdão AC .2557-36/13:

"16. Com efeito, ao passo que nesse tipo de contratação a regra é a observância, estrita, do que fora pactuado - *pacta sunt servanda* -, na Administração tal princípio é mitigado em função, essencialmente, da supremacia do interesse público, o que permite, *verbi gratia*, a existência de cláusulas exorbitantes nos contratos administrativos e, ainda, a retenção de valores quando da ocorrência de atos apontados por este Tribunal como potenciais causadores de dano ao erário.

17. Impende esclarecer, ademais, que a recorrente, ao aceitar, de livre e espontânea vontade, contratar com o Poder Público um empreendimento da magnitude do que ora se analisa sem a existência de um projeto executivo tal qual definido no art. 6º, inciso X, da Lei de Licitações, assumiu o risco de arcar com as consequências de tal fato, dentre o qual se destaca a expedição da medida cautelar que questiona nesta oportunidade."

Como se pode perceber, o fundamento para a glosa dos valores pagos a maior é o interesse público, que atribui características peculiares ao contrato administrativo. Nessa esteira, a supremacia do interesse público, princípio que rege todo o direito administrativo, não permite que a Administração seja prejudicada em razão de proposta incompatível com os valores usualmente praticados. A própria finalidade do processo licitatório permite concluir pela impossibilidade de a Administração pagar valores exorbitantes por um determinado serviço ou bem. Por isso, eventual dano causado ao patrimônio público em decorrência de sobrepreço deve ser reparado, independentemente de qualquer outra circunstância.

O sobrepreço dos itens que tiveram seus quantitativos majorados foi apurado tanto pelo TCU, como pelo próprio perito designado por este juízo nos autos 5019047-86.2011.404.7000 e não pode ser afastado nem mesmo diante da alegação da parte autora de que o preço proposto era bastante próximo ao indicado pelo DNER no projeto básico, conforme já visto acima. Admitir que toda a proposta que seja próxima aos valores apresentados pela Administração não implica sobrepreço pode levar a situações absurdas.

Tomemos hipoteticamente como exemplo uma licitação para o fornecimento de um veículo popular. A Administração, no caso, atribui o valor de R\$ 100.000,00 para ele. Três empresas participam da licitação, sendo que a vencedora fez a proposta de fornecimento pelo valor de R\$ 90.000,00. Nesse caso extremo, poder-se-ia dizer que não houve sobrepreço unicamente porque o valor proposto foi inferior ao da Administração? Seria possível alegar o princípio da obrigatoriedade dos contratos? Por certo que a resposta para ambas as perguntas é negativa, sob pena de se abrir caminho para inúmeras condutas causadoras de dano.

Note-se que a situação fica ainda mais flagrante quando os quantitativos dos itens com sobrepreço são aumentados após revisão contratual.

DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE

O autor foi responsabilizado por dano ao erário decorrente da aprovação da revisão do contrato com itens com preços acima dos de mercado, agravados pela alteração que promoveu o aumento dos quantitativos com sobrepreço, independentemente do dolo do agente. O TCU considerou que a legislação é clara quanto à responsabilização do agente pelos atos que pratica, e que praticar atos administrativos, aprovar projetos e resultados de licitação, bem como revisões de projeto (em que conste itens com sobrepreço que onerarão sobremaneira o contrato) não são mera formalidade, pois tais atos são requisitos de validade dos atos, pois implicam despesas para a administração. Registrou-se que o estudo da Nateec Planejamento e Serviços Ltda. contribuiu para induzir em erro os gestores do DNIT, porém, não é necessária a comprovação de dolo para fins de condenação no âmbito do Controle Externo a cargo daquela Corte, tendo o autor agido, pelo menos, com culpa na modalidade "negligência".

O TCU com acerto julgou que as dificuldades que as autoridades enfrentam ao, muitas vezes, depender de seus subordinados para lhes prestarem informações e, após, tomarem decisões, não lhes retira a responsabilidade pelos atos que praticam. Da mesma forma, a distância geográfica e institucional entre o servidor, lotado em Brasília, e o local de execução dos serviços de pavimentação, não exime o autor de sua responsabilidade pela aprovação da alteração em questão.

A responsabilidade do autor, na qualidade de Diretor de Engenharia Rodoviária, decorreu da sua anuência com as alterações de quantitativos sem se preocupar com os seus custos, dando causa aos pagamentos indevidos, deixando de observar o dever de cuidado que lhe era exigido. A aprovação da revisão do projeto não consistiu em mera formalidade, sendo que a chancela do então Diretor decorreu de seu dever funcional de supervisionar e revisar o trabalho de seus subordinados, dever este regimental e hierárquico.

A multa aplicada ao autor encontra fundamento na Lei n.º 8.443/1992:

Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

A Lei 8.112/1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, por sua vez, dispõe:

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

...

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Dessa forma, uma vez que ficou constatado o sobrepreço, com prejuízo aos cofres públicos, é cabível a aplicação da multa ao agente responsável, tal qual preconizado pelo acórdão impugnado, o qual não merece reformas, devendo ser mantida a multa aplicada.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC."

Ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo Apelante ao Acórdão nº 1.656/2006-TCU-Plenário, a Corte de Contas enfatizou que o caráter prejudicial das alterações realizadas reside na perda das condições ofertadas no certame licitatório, conforme trecho a seguir extraído do voto do Acórdão nº 199/2007-TCU-Plenário:

*"6. A "1ª Revisão ao Projeto" promoveu profundas e patentes alterações nos quantitativos dos serviços contratados. A par de sensível redução dos serviços de escavação, carga e transporte de materiais de 1ª, 2ª e 3ª categorias, houve expressivo incremento dos quantitativos dos serviços de conformação mecânica de taludes (média de 413%), que, justamente, apresentavam preços muito acima dos de mercado. Em média, 242% acima dos preços do Sicro. A alteração foi de tal ordem nas condições financeiras inicialmente postas que o preço total dos serviços de terraplanagem passou a representar um montante R\$2.680.976,33 acima dos preços de referência do Sicro, quando a proposta inicial da Construtora era inferior em R\$ 572.696,77 àquele parâmetro. Além disso, houve uma brusca redução dos quantitativos totais de terraplanagem, sem que ocorresse redução do valor total do contrato. **Não obstante essa manifesta perda das condições iniciais da proposta vencedora da licitação, os responsáveis pela aprovação da revisão consideraram, singelamente, que esta não trouxe reflexos financeiros ao contrato, como se o valor global fosse o único fator a ser considerado nessa avaliação. Portanto, a perda das condições ofertadas no certame licitatório, em desfavor do DNER, era evidente e não demandava análises mais profundas para identificá-la.**" (grifei)*

Ainda que o Apelante não tenha proposto a alteração do quantitativo dos serviços, ao aprovar formalmente a 1ª revisão do projeto, ele anuiu com as alterações dos quantitativos sem se preocupar com seus custos,

deixando de observar o dever de cuidado exigido de qualquer um que lide com a *res publica*.

Nesse sentido, segundo Marçal Justen Filho (*in Curso de Direito Administrativo*. 8.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 985), há "*um dever de diligência especial a recair sobre o servidor público. Não pode ele invocar a ausência de conhecimento especializado ou a ignorância quanto às exigências legais para legitimar condutas lesivas. Todo aquele que assume cargo ou função pública se subordina a um dever geral de eficiência. A infração a esse dever não pode ser neutralizada mediante a pura e simples invocação da boa-fé.*"

Logo, deve ser mantida a multa aplicada nos termos do acórdão 3218/2010, do Tribunal de Contas da União.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento** à apelação.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8755924v2** e, se solicitado, do código CRC **8600A084**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 24/01/2017 21:43

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 24/01/2017
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040192-33.2013.4.04.7000/PR
ORIGEM: PR 50401923320134047000

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

PRESIDENTE : FERNANDO QUADROS DA SILVA

PROCURADOR : Dr Alexandre Amaral Gavronski

APELANTE : LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS

ADVOGADO : Adriano Daleffe

APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 24/01/2017, na seqüência 545, disponibilizada no DE de 09/01/2017, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
VOTANTE(S) : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Juiz Federal ALCIDES VETTORAZZI
: Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN

José Oli Ferraz Oliveira
Secretário de Turma

Documento eletrônico assinado por **José Oli Ferraz Oliveira, Secretário de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8799913v1** e, se solicitado, do código CRC **C0E91187**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Oli Ferraz Oliveira
Data e Hora: 24/01/2017 15:51
